



Número: **5001952-25.2024.8.13.0106**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Cambuí**

Última distribuição : **15/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 52.202,86**

Assuntos: **Cartão de Crédito, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRUNO TADEU SOARES GADELHA (AUTOR)	
	JOSE JOAO DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO SOUSA MONTEIRO (ADVOGADO) GILMAR RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO)
BANCO BMG S.A (REQUERIDO(A))	
	SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10384519396	03/02/2025 17:22	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Cambuí
Rua Benedito Luiz de Souza, nº 61, Bairro Loteamento Belo Horizonte, CEP 37600-000, Cambuí

Número do processo: 5001952-25.2024.8.13.0106

Classe:

Polo Ativo: BRUNO TADEU SOARES GADELHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS, OAB nº MG49569G, PEDRO SOUSA MONTEIRO, OAB nº MG183184G, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO, OAB nº MG122095G

Polo Passivo: BANCO BMG S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO(A): SIGISFREDO HOEPERS, OAB nº BA19378, Procuradoria - Banco BMG S/A

SENTENÇA

VISTOS, ETC....

BRUNO TADEU SOARES GADELHA, na inicial qualificado, por seu advogado, ajuizou *Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Cancelamento de Contrato c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais* em face de **BANCO BMG/SA**, pessoa jurídica de direito privado também alhures qualificada, alegando em síntese receber benefício previdenciário do INSS e, ao acessar seu histórico de consignações, observou que o requerido averbou um contrato de cartão RMC, no limite de R\$5.000,00, com valor da parcela de R\$203,52.

Que não reconhece a origem de tais débitos, desconhecendo a efetivação do ajuste realizado e não autorizou nenhum tipo de desconto automático por ele realizado.

Afirma se tratar de negócio jurídico inexistente, sendo indevidos os descontos realizados.

Cita e invoca seu direito para ao final requerer a procedência do pedido inicial para declarar inexistente o negócio jurídico impugnado para que seja anulado por erro substancial com a condenação do requerido à devolver em dobro os valores descontados de seu benefício



previdenciário, sua condenação por danos morais e ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram os documentos de ID 10227814258 a 10227819134.

O despacho de ID10229273093 determinou a designação de audiência de conciliação e a citação do requerido.

O requerido ofertou contestação no ID10255450446, onde afirma que o autor litiga de má-fé, pois deduz pretensão infundada em juízo já que possui um áudio do autor em que ele ligou para a central de atendimento pedindo as faturas de seu cartão.

Impugna o valor da causa, assistência judiciária gratuita e afirma que a inicial é inepta por falta de comprovante de endereço válido. Afirma existir a necessidade de confirmar a procuração outorgada ao advogado em razão do mesmo ser conhecido pela litigância predatória.

Invoca a prejudicial de mérito da prescrição, pois o início dos descontos são do ano de 2018 e que teria havido também a decadência pois já se passou mais de quatro anos.

No mérito, nega a existência de fraude na contratação do cartão e que foi efetivamente celebrado com ciência expressa e inequívoca de seu contratação, pois houve o saque e posterior depósito na conta do autor.

Impugna a repetição do indébito e o pedido de danos morais.

Requer o acolhimento das preliminares suscitadas, extinção do processo sem ou com julgamento e condenação do autor nas penas da litigância de má-fé.

Cita e invoca seu direito para afirma que não há que se falar em possibilidade anulação do contrato firmado entre as partes e que não haveria necessidade de ajuizamento de ação, bastando que ele procedesse ao bloqueio de sua margem consignável. Nega que tenha deixado de prestar as informações necessárias quando da adesão de seu produto.

Com a contestação vieram os documentos de ID 10255469664 a 10255462824.

Realizada audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo.

O autor impugnou os termos da contestação e documentos.

A decisão de ID10279309593 determinou a expedição de mandado de constatação para que a procuração concedida ao advogado fosse ratificada com base na Portaria 5.029/2017.

Cumprimento do mandado com posterior vista às partes.

RELATEI.



PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, convém dizer que o devido processo legal é princípio de estatura constitucional, pelo que todo e qualquer ato processual deve está amparado nos exatos termos legais, sob pena de inexistência e invalidade.

A procuração regularmente outorgada é pressuposto processual de validade. Sua ausência reclama a não resolução do mérito.

Diante do exorbitante ajuizamento de ações semelhantes nesta Vara Judicial, pelo advogado Dr. Gilmar Rodrigues Monteiro inscrito na OAB/MG 122095, determinei intimação pessoal da parte autora para que, dentre outras diligências, ratificasse a outorga de procuração.

No caso concreto, consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID10291607880), que ao ser questionada se outorgou poderes ao advogado Dr. Gilmar, a parte autora afirmou que assinou uma procuração "porém sem ler". Além disso, confirmou que não tem conhecimento da presente demanda e que não conhece o advogado Dr. Gilmar, além de ter afirmado que não pretende prosseguir com o processo.

Percebe-se, pois, que a parte autora não propôs este feito, mas apenas o advogado o fez sem autorização legal. Em outras palavras, a subscrição do instrumento deu-se ilegalmente, pois quem de fato movimentou a máquina judiciária não foi a parte autora, e sim o escritório de advocacia.

Diante da constatação de que a parte autora não outorgou procuração ao advogado Dr. Gilmar Rodrigues Monteiro, vislumbra-se ausência de pressuposto processual para a constituição válida da relação processual.

Outrossim, a inicial configura-se inepta, pois traz alegações genéricas e sem especificidades do caso concreto, já que supostamente diz respeito a contratos individuais, ensejando, por conseguinte a extinção do processo.

Realça-se que o fato repercute tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa, pois há indícios de que o advogado Dr. Gilmar Rodrigues Monteiro, em tese, desrespeitou dispositivos do Estatuto da Advocacia, mais precisamente o artigo 34 da Lei 8.906/1994, in verbis:

Art. 34 (...)

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Além disso, o Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 2º, inciso II), disciplina que são deveres do Advogado: atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade,



lealdade, dignidade e boa-fé.

É de relevo anotar que foram distribuídas nesta Vara Judicial, pelo Dr. Gilmar Rodrigues Monteiro, mais de 61 (sessenta e um) ações declaratórias de inexistência de empréstimos consignados, somente na 1ª Vara da Comarca de Cambuí;

Insta salientar que, na maioria dos casos, a mesma parte autora ingressa com uma ação para cada contrato que discute, distribuindo múltiplas ações judiciais, cujos conflitos poderiam ser discutidos em uma única demanda.

Por fim, registro que é dever do magistrado atuar no combate as situações que configurem eventual ajuizamento de feitos predatórios, sobretudo diante da certificada ilicitude de outorga de procuração, como é o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Condeno o Dr. Gilmar Rodrigues Monteiro, no pagamento das custas e despesas processuais, em razão do princípio da causalidade. Sem honorários de sucumbência diante do desfecho.

Outrossim, há dúvida sobre a má-fé da parte autora, motivo pelo qual não a condeno ao pagamento de multa.

Desde já, officie-se ao Conselho de Ética da OAB/MG para conhecimento e apuração de eventual infração disciplinar.

Officie-se ao NUMOPEDE para ciência dos presentes autos e eventual adoção de medidas em nível estadual.

Serve a presente como ofício.

Extraír cópia com posterior envio ao Ministério Público para fins do artigo 40 do CPP, em face do teor da certidão do ID 10291607880.

P.R.I.

Cambuí, 03 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA VIALI NICOLINI

JUÍZA DE DIREITO



